

09/12/2010**PLENÁRIO****AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.444 PERNAMBUCO**

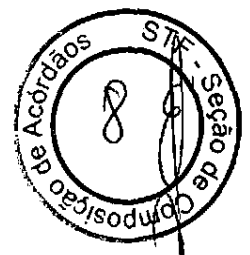
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S/A**
ADV.(A/S) : **JOÃO LOYO DE MEIRA LINS**
ADV.(A/S) : **EVANDRO PERTENCE**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (AGRAVO**
DE INSTRUMENTO Nº 2006.83.00003283-0)

COMPETÊNCIA – RECLAMAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO. O fato de o processo de desapropriação ser precedido de decreto do Presidente da República, por meio do qual se declara o imóvel de interesse social e se autoriza a União a intentar a ação respectiva, não atrai a competência do Supremo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental na medida cautelar na reclamação, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 9 de dezembro de 2010.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.444 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S/A**
ADV.(A/S) : **JOÃO LOYO DE MEIRA LINS**
ADV.(A/S) : **EVANDRO PERTENCE**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.83.00003283-0)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, a título de relatório, as informações da Assessoria:

Por meio da decisão de folhas 911 e 912, Vossa Excelência indeferiu a liminar pleiteada, consignando:

**RECLAMAÇÃO – LIMINAR –
RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA –
INDEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Na inicial de folha 2 a 10, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA alude à usurpação da competência desta Corte. Busca cassar a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº

RCL 5.444 MC-AGR / PE

2006.83.00003283-0, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (folha 817 a 830). Nele conferiu-se aos interessados efeito suspensivo positivo ao pedido de antecipação de tutela formulado para obstar o trâmite de processo de desapropriação, indeferido pelo Juízo em sede de ação ordinária (folha 803). Sustenta que a lide, instaurada para anular o processo administrativo expropriatório, para fins de reforma agrária, atinge o conseqüente decreto editado pelo Presidente da República (folha 381), daí a incidência do artigo 102, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Em síntese, nesta reclamação o INCRA pressupõe a competência do Supremo - ainda que o vício no processo de desapropriação seja discutido nas vias ordinárias - por conta da edição do decreto pelo Presidente da República.

Requer a concessão de liminar que resulte na sustação dos efeitos do agravo de instrumento, assentando-se, no julgamento final, a competência do Supremo para apreciá-la.

À inicial juntaram-se os documentos que formaram os seis apensos.

O processo encontra-se instruído com as manifestações dos interessados e veio à conclusão para o exame do pedido de medida acauteladora.

2. Inicialmente, consigno que a demora no exame do pedido veiculado nesta reclamação decorreu da sobrecarga invencível de processos suportada pelos integrantes do Supremo. Ao ano, são distribuídos mais de dez mil. Acresce que, simultaneamente, tenho atuado no Tribunal Superior Eleitoral não só no exercício judicante,

RCL 5.444 MC-AGR / PE

como também no administrativo.

No mais, busca-se, mediante esta reclamação, trazer ao Supremo processo revelador de ação ordinária visando a tornar insubsistente ato administrativo referente a desapropriação. Não se trata de mandado de segurança impetrado contra decreto desapropriatório. Daí a inexistência de relevância do pedido de implemento de medida acauteladora.

3. Indefiro-o.

4. Reiterem a solicitação de informações ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Com as manifestações, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2008.

No agravo de folha 918 a 926, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária inicialmente alude à natureza não protelatória do recurso, uma vez que a decisão atacada estaria a divergir de precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Depois, insiste na usurpação da competência do Supremo, porquanto, no ato impugnado nesta reclamação, ter-se-ia tornado sem efeito Decreto Presidencial que implicara a declaração de imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária.

Os agravados, na contraminuta de folha 937 a 942, apontaram o acerto do ato impugnado.

09/12/2010

PLENÁRIO

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.444 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. Conheço.

Segundo preceitua o § 2º do artigo 184 da Carta da República, o decreto que declara o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação. O § 3º do citado artigo remete à disciplina da lei complementar o procedimento alusivo ao contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. Vale dizer que o decreto editado não possui natureza constitutiva, apenas assenta a declaração de utilidade pública e a autorização à União para o processo desapropriatório. Por isso, não se pode ver, na decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, usurpação da competência do Supremo. Daí haver indeferido a medida acauteladora nos termos transcritos no relatório.

Deve-se frisar, por oportuno, que, na esteira da Constituição Federal, outra não é a previsão normativa – Lei Complementar nº 76/1993:

Art. 1º O procedimento judicial da desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, obedecerá ao contraditório especial, de rito sumário, previsto nesta lei Complementar.

Art. 2º A desapropriação de que trata esta lei Complementar é de competência privativa da União e será precedida de decreto declarando o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária.

§ 1º A ação de desapropriação, proposta pelo órgão federal

RCL 5.444 MC-ACR / PE

executor da reforma agrária, será processada e julgada pelo juiz federal competente, inclusive durante as férias forenses.

[...]

A assim não se entender, de duas, uma: ou se condiciona o ajuizamento da ação desapropriatória à impugnação, no Supremo, do decreto do Presidente da República ou, não havendo essa impugnação, atrai-se para o Tribunal todas as ações desapropriatórias formalizadas.

Ante o quadro, conheço do agravo regimental e o desprovejo.

09/12/2010**PLENÁRIO****AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.444 PERNAMBUCO****VOTO****O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, o pleito era trazer ao Supremo a ação desapropriatória?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não, o que se sustenta é que seríamos competentes para a ação de desapropriação por ter sido procedida por Decreto do Presidente da República.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Acompanho o eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não houve mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Não se trata de mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito. Estamos em fase de agravo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Como a iniciativa da União é precedida de um decreto, no sentido de se ter o imóvel como de interesse social, sustenta-se que o Supremo é competente para julgar a ação desapropriatória.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Faço referência à norma que revela o decreto como simplesmente declaratório.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.444

PROCED.: PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

-

INCRA

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S): MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S/A

ADV.(A/S): JOÃO LOYO DE MEIRA LINS

ADV.(A/S): EVANDRO PERTENCE

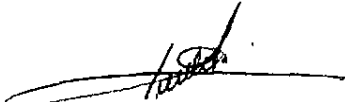
INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 2006.83.00003283-0)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.12.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário